



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2122100 - SP (2022/0131601-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE E SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. ARTS. 8º E 9º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIREITO À INFORMAÇÃO. RÓTULO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO PARA QUE A ANVISA EDITE ATO NORMATIVO EXIGINDO MENÇÃO NOS RÓTULOS DOS ALIMENTOS SOBRE A PRESENÇA DO CORANTE AMARELO TARTRAZINA. DECISÃO AGRAVADA QUE IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE A INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, com o escopo de compeli-la a editar ato normativo exigindo que, na rotulagem de produtos alimentícios que contenham o corante amarelo Tartrazina, conste, de forma claramente visível e destacada, a seguinte informação: “Este produto contém o corante amarelo TARTRAZINA, que pode causar reações de natureza alérgica, entre as quais asma brônquica, especialmente em pessoas alérgicas ao Ácido Acetilsalicílico”. A sentença julgou o pedido procedente. Em segundo grau, a sentença foi mantida. Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem anotou (grifei): “Após análise do conjunto probatório, não há nenhuma dúvida de que o uso do corante amarelo Tartrazina pode proporcionar risco à saúde de seus consumidores. (...)”.

2. O *espaço regulatório* das Agências e órgãos públicos não é território sem lei e sem controle, cabendo ao Judiciário – não por opção pessoal do juiz, mas por mandamento constitucional e legal – aferir o efetivo e útil cumprimento das expressivas responsabilidades e competências a eles atribuídas pelo legislador, mormente no que tange ao dever indisponível de proteção de sujeitos vulneráveis e hipervulneráveis, assim como de bens jurídicos preciosos para as presentes e futuras gerações. No exercício do dever-poder normativo pelas Agências e órgãos públicos, a omissão regulatória, pela sua invisibilidade, é até mais grave do que eventual excesso ou defeito na edição de norma administrativa.

3. Rótulo que simplesmente menciona a presença de “corante amarelo Tartrazina” na composição de alimentos *nada informa e nada adverte*, pois o consumidor, mesmo o abonado e esclarecido, fica sem saber o mais importante, ou seja, que tal substância, por alergia ou intolerância, pode causar sérios malefícios à saúde das pessoas, entre os quais asma brônquica. Se o servidor ou colegiado público se recusa a cumprir fielmente o que dele se espera, sobretudo no que tange à pronta, leal, completa e eficaz tutela dos valores mais prestigiados pelo ordenamento, incumbe ao Judiciário compeli-lo a agir corretamente. Mais do que a lei, ofende o senso comum pretender que o rótulo se baste em si mesmo, independentemente da qualidade do seu conteúdo e do modo de expressão, pois sua utilidade se mede pela capacidade de facilmente informar e advertir o destinatário final de produtos e serviços, o consumidor, nomeadamente sobre riscos. Rótulo não é uma simples formalidade, dele se requisitando que cumpra finalidades muito específicas estabelecidas, expressa ou implicitamente, pelo legislador, finalidades essas que não podem ser esquecidas pelas Agências e órgãos públicos, quer no exercício do poder de polícia, que na atividade regulatória.

4. Avaliar se Resolução da Anvisa, RDC 340/2002, é ou não medida tecnicamente adequada e suficiente para a proteção dos consumidores, quanto à substância tartrazina, considerando os

estudos científicos, bem como pareceres em que embasada e a incidência do princípio da precaução, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, é inegável que o Poder Judiciário não só pode, como deve, ser instado a exercer controle de legalidade sobre os atos administrativos em relação à obediência aos postulados formais e materiais previstos no ordenamento. Demanda revisão do contexto fático-probatório dos autos o exame da tese defendida no Recurso Especial de que, no caso dos autos, houve indevida invasão do mérito administrativo pelo Poder Judiciário.

6. Agravo Interno provido para conhecer do Agravo e não conhecer do Recurso Especial.

.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.122.100 - SP
(2022/0131601-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Recurso.

A parte agravante alega que impugnou especificamente a incidência da Súmula 7/STJ.

Requer reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.122.100 - SP
(2022/0131601-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE E SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. ARTS. 8º E 9º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIREITO À INFORMAÇÃO. RÓTULO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO PARA QUE A ANVISA EDITE ATO NORMATIVO EXIGINDO MENÇÃO NOS RÓTULOS DOS ALIMENTOS SOBRE A PRESENÇA DO CORANTE AMARELO TARTRAZINA. DECISÃO AGRAVADA QUE IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE A INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, com o escopo de compeli-la a editar ato normativo exigindo que, na rotulagem de produtos alimentícios que contenham o corante amarelo Tartrazina, conste, de forma claramente visível e destacada, a seguinte informação: “Este produto contém o corante amarelo TARTRAZINA, que pode causar reações de natureza alérgica, entre as quais asma brônquica, especialmente em pessoas alérgicas ao Ácido Acetilsalicílico”. A sentença julgou o pedido procedente. Em segundo grau, a sentença foi mantida. Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem anotou (grifei): “Após análise do conjunto probatório, não há nenhuma dúvida de que o uso do corante amarelo Tartrazina pode proporcionar risco à saúde de seus consumidores. (...)”.

2. O *espaço regulatório* das Agências e órgãos públicos não é território sem lei e sem controle, cabendo ao Judiciário – não por opção pessoal do juiz, mas por mandamento constitucional e legal – aferir o efetivo e útil cumprimento das expressivas responsabilidades e competências a eles atribuídas pelo legislador, mormente no que tange ao dever indisponível de proteção de sujeitos vulneráveis e hipervulneráveis, assim como de bens jurídicos preciosos para as presentes e futuras gerações. No exercício do dever-poder normativo pelas Agências e órgãos públicos, a omissão regulatória, pela sua invisibilidade, é até mais grave do que eventual excesso ou defeito na edição de norma administrativa.

3. Rótulo que simplesmente menciona a presença de “corante amarelo Tartrazina” na composição de alimentos *nada informa e nada adverte*, pois o consumidor, mesmo o abonado e esclarecido, fica sem saber o mais importante, ou seja, que tal substância, por alergia ou intolerância, pode causar sérios malefícios à saúde das pessoas, entre os quais asma brônquica. Se o servidor ou colegiado público se recusa a cumprir fielmente o que dele se espera, sobretudo no que tange à pronta, leal, completa e eficaz tutela dos valores mais prestigiados pelo ordenamento, incumbe ao Judiciário compeli-lo a agir

corretamente. Mais do que a lei, ofende o senso comum pretender que o rótulo se baste em si mesmo, independentemente da qualidade do seu conteúdo e do modo de expressão, pois sua utilidade se mede pela capacidade de facilmente informar e advertir o destinatário final de produtos e serviços, o consumidor, nomeadamente sobre riscos. Rótulo não é uma simples formalidade, dele se requisitando que cumpra finalidades muito específicas estabelecidas, expressa ou implicitamente, pelo legislador, finalidades essas que não podem ser esquecidas pelas Agências e órgãos públicos, quer no exercício do poder de polícia, que na atividade regulatória.

4. Avaliar se Resolução da Anvisa, RDC 340/2002, é ou não medida tecnicamente adequada e suficiente para a proteção dos consumidores, quanto à substância tartrazina, considerando os estudos científicos, bem como pareceres em que embasada e a incidência do princípio da precaução, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, é inegável que o Poder Judiciário não só pode, como deve, ser instado a exercer controle de legalidade sobre os atos administrativos em relação à obediência aos postulados formais e materiais previstos no ordenamento. Demanda revisão do contexto fático-probatório dos autos o exame da tese defendida no Recurso Especial de que, no caso dos autos, houve indevida invasão do mérito administrativo pelo Poder Judiciário.

6. Agravo Interno provido para conhecer do Agravo e não conhecer do Recurso Especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação comporta acolhida. Conforme se verifica da leitura do Agravo em Recurso Especial de fls. 836-847, a parte ora agravante impugnou a incidência da Súmula 7/STJ.

A parte agravante anotou (fl. 841):

3.2. DA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL APONTADA NO RECURSO ESPECIAL Como afirmado, além das omissões presentes nas decisões quanto à apelação e aos embargos de declaração, a decisão de não admissão do recurso especial afirma que a Autarquia pretende a rediscussão do contexto fático probatório debatido nos autos.

Em definitivo, não é esse o objeto do recurso interposto pela ANVISA. A Autarquia sustenta, em recurso especial, a supressão do espaço que lhe foi conferido por lei para o exercício da sua atribuição regulatória. Por óbvio, o exercício da atividade regulatória foi realizado sobre um contexto de fato e a compreensão deste contexto é acessória para a avaliação da correta aplicação da legislação federal. Porém, esta acessoriedade não impõe o revolvimento ou reexame dos dados que constam no processo. Não se requer um novo juízo sobre os fatos, o que se requer é um juízo sobre o espaço de atuação que a Autarquia possui para o exercício da sua atividade fim.

Portanto, a decisão agravada deve ser reformada para que se conheça do Agravo em Recurso Especial.

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, com o escopo de compeli-la a editar ato normativo exigindo que, na rotulagem de produtos alimentícios que contenham o corante amarelo TARTRAZINA, conste, de forma claramente visível e destacada, a seguinte informação: “Este produto contém o corante amarelo TARTRAZINA, que pode causar reações de natureza alérgica, entre as quais asma brônquica, especialmente em pessoas alérgicas ao Ácido Acetilsalicílico”.

A sentença julgou o pedido procedente, decisão mantida em segundo grau.

Nas razões de Recurso Especial, a parte alega violação aos arts. 6º, 7º, III, 8º e §§, da Lei 9.782/1999; 8º, *caput*, e 9º da Lei 8.078/1990. Em síntese afirma que o aresto recorrido "violou as regras que fixam a competência reguladora da ANVISA para disciplinar a comercialização de produtos alimentícios no Brasil". Aduz que a edição da Resolução RDC 340/2002 ampara-se em estudos científicos, sendo suficiente para proteção de pessoas alérgicas ou intolerantes à substância tartrazina.

Diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, é inegável que o Poder Judiciário pode ser instado a exercer controle de legalidade sobre os atos administrativos em relação à obediência aos postulados formais e materiais previstos na CF, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo.

Demanda revisão do contexto fático-probatório dos autos o exame da tese defendida no Recurso Especial de que, no caso dos autos, houve indevida invasão do mérito administrativo pelo Poder Judiciário.

Ao confirmar a impecável sentença do Juiz Federal **Ricardo Geraldo Rezende Silveira**, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da relatoria segura e exaustiva da Desembargadora Federal **Mônica Nobre**, anotou (grifei):

Após análise do conjunto probatório, não há nenhuma dúvida de que o uso do corante amarelo Tartrazina pode proporcionar risco à saúde de seus consumidores.

Os resultados obtidos pela pesquisa realizada pela Universidade Federal Fluminense, após a celebração com a ANVISA do Convênio de Pesquisa no 10/2005, não afastaram o risco da ocorrência de malefícios, como asma brônquica, congestão nasal, prurido sistêmico e Outros (fi. 370).

As referidas reações já eram conhecidas por outros estudos realizados fora do Brasil. Após a realização de um deles, o FDA (órgão Norte - Americano responsável pelo controle dos medicamentos e alimentos) editou norma obrigando que a rotulagem dos alimentos compostos pelo corante amarelo Tartrazina especifique os riscos que a ingestão do produto pode causar (fis. 111/163).

Assim, a informação, por meio da advertência detalhada que se pretende com esta ação, protege o consumidor de forma mais eficaz e o pedido do Ministério Público se justifica.

Saliento, por oportuno, que não há que se falar em ofensa à discricionariedade da ANVISA ou à independência dos Poderes, pois, estes,

embora independentes, são harmônicos, submetendo-se ao sistema de freios e contrapesos. Outrossim, em nosso ordenamento jurídico, vige o princípio da indeclinabilidade do controle jurisdicional, cabendo ao Poder Judiciário apreciar lesões ou ameaças a direitos que são levados ao seu conhecimento. Diante da omissão estatal, resta ao Judiciário determinar medidas concretas visando à satisfação de direitos constitucionais como no caso do direito à saúde e à informação dos consumidores.

Da mesma forma, não merece guarida a alegação de que o dispositivo da r. sentença, uma vez transitado em julgado, acarretaria mais prejuízos do que benefícios para os consumidores pois engessaria a possibilidade de alteração via ato normativo. Pelo contrário, caso eventual hipótese de pesquisa sobre a Tartrazina avançar no sentido de demonstrar que o malefício ocorre em pessoas alérgicas a outra substância que não só o ácido acetil salicílico, nada impede a regulamentação nesse sentido em que pese a coisa julgada.

(...)

Encontra óbice na Súmula 7/STJ aferir se Resolução da Anvisa – RDC 340/2002 – é ou não medida tecnicamente adequada e suficiente para a proteção dos consumidores, quanto à substância tartrazina, considerando os estudos científicos, bem como pareceres em que embasada, e, ainda, o princípio da precaução.

Acrescente-se, por último, em *obiter dictum* abstrato e genérico, que o *espaço regulatório* das Agências e órgãos públicos não é território sem lei e sem controle, cabendo ao Judiciário – não por opção pessoal do juiz, mas por mandamento constitucional e legal – verificar o efetivo e útil cumprimento das expressivas responsabilidades e competências a eles atribuídas pelo legislador, mormente no que tange ao dever indisponível de proteção de sujeitos vulneráveis e hipervulneráveis, assim como de bens jurídicos preciosos para as presentes e futuras gerações. No exercício do dever-poder normativo pelas Agências e órgãos públicos, a omissão regulatória, pela sua invisibilidade, é até mais grave do que eventual excesso ou defeito na edição de norma administrativa.

Rótulo que simplesmente menciona a presença de "corante amarelo Tartrazina" na composição de alimentos *nada informa e nada adverte*, pois o consumidor, mesmo o abonado e esclarecido, fica sem saber o mais importante, ou seja, que tal substância, por alergia ou intolerância, pode causar sérios malefícios à saúde das pessoas, entre os quais asma brônquica. Se o servidor ou colegiado público se recusa a cumprir fielmente o que dele se espera, sobretudo no que tange à

pronta, leal, completa e eficaz tutela dos valores mais prestigiados pelo ordenamento, incumbe ao Judiciário compeli-lo a agir corretamente. Mais do que a lei, ofende o senso comum pretender que o rótulo se baste em si mesmo, independentemente da qualidade do seu conteúdo e do modo de expressão, pois sua utilidade se mede pela capacidade de facilmente informar e advertir o destinatário final de produtos e serviços, o consumidor, nomeadamente sobre riscos. Rótulo não é uma simples formalidade, dele se requisitando que cumpra finalidades muito específicas estabelecidas, expressa ou implicitamente, pelo legislador, finalidades essas que não podem ser esquecidas pelas Agências e órgãos públicos, quer no exercício do poder de polícia, quer na atividade regulatória.

Ante o exposto, **dou provimento ao Agravo Interno para conhecer do Agravo e não conhecer do Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.122.100 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0131601-8

Número de Origem:

00088412220054036100 1556914 200561000088418 25610088418 88412220054036100

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO FITOSSANITÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022